

alínea f) do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, a abertura de concurso público, com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, para a realização da empreitada de construção do “Quartel dos Bombeiros do Porto Santo”, cujo prazo máximo de execução é de 300 dias.

2. Aprovar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos, as peças do procedimento do concurso da empreitada, compostas pelo Programa de Concurso e pelo Caderno de Encargos.
3. Delegar, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Secretário Regional dos Assuntos Sociais, a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento previsto no número anterior.
4. Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com a alínea f) do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, a realização da despesa inerente à obra de construção do “Quartel dos Bombeiros do Porto Santo”, até ao montante de 2.300.000,00€ (dois milhões e trezentos mil euros), a que acresce o valor do IVA, à taxa legal em vigor.
5. Nomear os seguintes elementos para integrar o júri do referido procedimento:

Membros efetivos:

- Presidente - Eng.º Emanuel Nunes Ferreira, Técnico Superior do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM;
- 1.º Vogal - Dr. Rafael de Gouveia Teixeira Velosa - Diretor do Gabinete de Contratação Pública da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas da Vice-Presidência;
 - 2.º Vogal - Eng.º António José Gonçalves Sousa - Técnico Superior da Direção Regional de Edifícios Públicos da Vice-Presidência.

Membros Suplentes:

- 1.º Vogal - Dr.ª Natércia Cristina Serrão de Freitas - Técnico Superior da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas da Vice-Presidência;
- 2.º Vogal - Eng.ª Maria Paula de Sousa Pita Afonso - Chefe de Divisão de Engenharia da Direção Regional de Edifícios Públicos da Vice-Presidência.

Sendo que, nas faltas e impedimentos, o Presidente do Júri será substituído pelo 1.º Vogal efetivo, Dr. Rafael de Gouveia Teixeira Velosa - Diretor do Gabinete de Contratação Pública da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas da Vice-Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1132/2013

A Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de agosto, instituiu as Insignias Honoríficas Madeirenses, tendo em vista distinguir cidadãos, coletividades ou instituições que se notabilizem por méritos pessoais ou institucionais, atos, feitos cívicos ou serviços prestados à Região.

Em particular, a Insignia Autônoma de Bons Serviços destina-se a distinguir atos ou serviços meritórios praticados por cidadãos portugueses ou estrangeiros no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas.

O senhor Dr. João Pedro Gomes Pina Entrudo tem desenvolvido, ao longo da sua carreira profissional, diversas atividades diretamente relacionadas com o ensino e a formação, tendo contribuído, decisivamente, para o desenvolvimento sociocultural da Região Autónoma da Madeira.

Como profissional, a sua maior preocupação centrou-se, desde sempre, na formação, educação e qualificação dos mais jovens, primeiro enquanto docente e, mais tarde, como Presidente do Conselho de Administração do CELFF S.A., tendo imprimido, de forma exemplar e ao longo de mais de 35 anos de carreira, o seu arrojo e pioneirismo a cada uma das funções por si desempenhadas.

No que concerne ao sector do turismo, o empenhamento, o profissionalismo e a dedicação pessoal do senhor Dr. João Pedro Gomes Pina Entrudo na progressiva qualificação da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, em muito contribuíram para que esta instituição se tornasse numa referência nacional e para que os seus ensinamentos se materializassem na qualidade e excelência dos serviços prestados, a vários níveis, pelos seus alunos, o que naturalmente prestigia e engrandece a performance turística da Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 14 de novembro de 2013, resolveu atribuir ao senhor Dr. João Pedro Gomes Pina Entrudo, a Insignia Autônoma de Bons Serviços - Medalha, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de agosto.

A referida Insignia Honorífica será entregue ao senhor Dr. João Pedro Gomes Pina Entrudo, por ocasião da cerimónia do 46.º Aniversário da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, do 20.º Aniversário do CELFF e dos 15 anos de atividade da Escola Profissional Atlântico, que terá lugar no dia 15 de Novembro de 2013.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1133/2013

Considerando que importa atualizar o Regulamento de Apoios do Governo Regional para a frequência de cursos superiores, tendo presente um conjunto de situações novas que têm surgido e que não se encontram contempladas no regulamento aprovado pela Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro;

Considerando que importa salvaguardar a possibilidade de apresentação de candidaturas fora de prazo para prevenir situações de emergência relacionadas com a redução acentuada de rendimentos dos agregados familiares;

Considerando, finalmente, que face à conjuntura socioeconómica atual importa estender a prestação de apoios financeiros também a estudantes que se encontrem a frequentar cursos superiores em estabelecimentos sediados na Região,

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de novembro de 2013, resolveu:

- 1 - Aprovar a primeira alteração ao Regulamento de Apoios do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.
- 2 - A presente alteração produz efeitos a partir do ano letivo 2013/2014.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Primeira alteração ao Regulamento de Apoios do Governo Regional da Madeira à frequência de cursos superiores

Artigo 1.º
Alteração de artigos

Os artigos n.ºs 1.º a 13.º são alterados passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1.
2.
3. O Apoio é concedido a estudantes matriculados e inscritos em cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre desde que, neste último caso, não exista uma interrupção superior a um ano para a frequência dos primeiro e segundo ciclos de estudos.
4. O Apoio pode ser concedido, ainda, a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar estabelecimentos de ensino superior na Ilha da Madeira.
5. Para além do Apoio previsto nos números anteriores é concedido um apoio excecional, adiante designado por Apoio Excecional, a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre em estabelecimentos de ensino superior na Região.
6. O Apoio Excecional não é acumulável com os apoios previstos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Artigo 2.º
[...]

1.
2. Para além do Apoio previsto no artigo anterior, é atribuído um complemento de apoio mensal aos estudantes que se encontrem a frequentar cursos no estrangeiro ministrados em estabelecimentos de ensino superior de renome internacional devidamente comprovados por entidades

idóneas, no montante correspondente a 50% do total do valor mensal das propinas e das despesas assumidas com o alojamento do estudante, até ao limite máximo de 750,00€.

3. Para efeitos de atribuição do complemento previsto no número anterior, deverão ser entregues cumulativamente, comprovativo da despesa com o alojamento e documento de identificação do signatário.

Artigo 3.º
Requisitos de atribuição do apoio

1.
a);
b);
c)
2.
a);
b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da Região Autónoma da Madeira em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade.

Artigo 4.º
[...]

1. (anterior n.º 8).
2. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos no estrangeiro, ao valor da capitação máxima mensal fixada, prevista no n.º 1, é acrescido o valor de 25%.
3. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da Região, ao montante da capitação máxima mensal fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 25%;
 - 3 estudantes - 50%;
 - 4 ou mais estudantes - 75%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:
 - 2 estudantes - 35%;
 - 3 estudantes - 60%;
 - 4 ou mais estudantes - 85%.
4. O cálculo da capitação é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H)) / 12N$$

- C - Valor da capitação
R - Rendimento anual bruto do agregado familiar
I - Montante dos impostos e contribuições
S - Montante dos encargos com saúde
N - Número de elementos do agregado familiar.
H - Rendas, empréstimos e propinas:
- a) O valor anual da renda da habitação do estudante deslocado, resultante da multiplicação do valor mensal por doze meses;
 - b) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;
 - c) Os encargos anuais, nomeadamente amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação do estudante deslocado;
 - d) O valor das propinas pago ou a pagar para a frequência do curso em cada ano letivo até ao limite máximo de mil euros por ano.
5. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.
 6. Em casos excecionais, nomeadamente naqueles em que se verifique uma alteração significativa dos rendimentos e despesas declaradas no ano anterior para os rendimentos e despesas existentes à altura da candidatura pela primeira vez, o cálculo da capitação é efetuado tendo por base os valores mais recentes.
 7. Sempre que dos bens imóveis não resultem rendas, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a 250.000,00€, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.
 8. Pode ser considerado como rendimento, para efeitos de cálculo da capitação, 5% do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros.
 9. A soma das remunerações auferidas pelo estudante em virtude da realização de estágios curriculares ou de qualquer atividade profissional no ano anterior ao da candidatura, só é considerada como rendimento do agregado familiar desde que o exercício de tais atividades se mantenha à data da candidatura ao Apoio.
 10. (anterior n.º 3).
 11. Para efeitos de cálculo da capitação, o valor dos encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 4, não pode exceder 30% do valor de R.
 12. Os encargos referidos na alínea c) do n.º 4 são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária e, em caso de dúvida, mediante cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel.
 13. Nos casos em que não é possível comprovar o valor da renda da habitação do candidato mediante recibo ou contrato de arrendamento, o mesmo pode ser substituído por declaração sob compromisso de honra do encarregado de educação.
 14. Só é considerado valor da renda de residências universitárias, quando o mesmo seja integralmente suportado pelo estudante e devidamente comprovado mediante declaração dos Serviços de Ação Social.
 15. Para efeitos de cálculo da capitação do agregado familiar, é fixado um limite máximo do valor de renda da habitação do candidato, nos seguintes moldes:
 - a) 250,00€ por mês nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e estrangeiras;
 - b) 200,00€ por mês nas demais cidades.
 16. Para efeitos de cálculo da capitação do agregado familiar de cada candidato, são cumulativas as rendas de outros elementos do agregado familiar que se encontrem a frequentar o ensino superior, quando comprovadas nos termos do presente artigo.
- Artigo 5.º**
Conceito de agregado familiar
1. O agregado familiar a considerar para aplicação do presente diploma é o constituído pelos elementos inscritos na declaração de rendimentos do ano anterior, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
 2. Não são admitidos agregados familiares compostos apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
 3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.
- Artigo 6.º**
Prova de rendimentos
1.
 2.
 3. Os bens imobiliários são comprovados através da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes.
 4. Os bens mobiliários são comprovados através de extrato ou declaração bancária.
 5. (anterior n.º 3).
 6. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de

rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.

7. As situações de desemprego e valores dos respetivos subsídios são comprovadas através de documentos emitidos pelo Instituto de Emprego da Madeira e pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, respetivamente.

8. (anterior n.º 6).

Artigo 7.º Candidatura

1. A candidatura para a concessão dos Apoios é apresentada no Gabinete do Ensino Superior da Direção Regional de Juventude e Desporto.

2. (anterior n.º 3).

3. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior.

4. O resultado da candidatura aos Apoios é comunicado aos candidatos via correio eletrónico e publicitado na página do Gabinete na internet, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/M, de 29 de abril.

5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis após a data da comunicação referida no número anterior.

6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de apoios ou reapreciação da primeira candidatura no caso de indeferimento.

7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

8. A atribuição dos Apoios produz efeitos à data da ocorrência referida no número anterior.

Artigo 8.º Duração dos apoios

1. Os apoios previstos no presente regulamento são concedidos durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o estudante usufrua destes apoios pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.

3. Os apoios são processados mensalmente, desde o início do ano letivo do curso até o seu termo, por um período máximo de 10 meses.

4. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir mais um ano de Apoio ou de Apoio Excepcional, para além do número de anos previsto no n.º 1.

5. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir de apoios durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.

6. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no n.º 4.

7. Em caso de mudança de curso, os apoios são atribuídos durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidos apoios.

8. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no n.º 4.

9. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, os apoios pode ser concedidos, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.

10. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, não são atribuídos os apoios aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

11. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir dos apoios quando obtiver aproveitamento nos termos do artigo seguinte.

12. A frequência de estágios curriculares na Região inviabiliza a atribuição do Apoio durante o período de realização dos referidos estágios, salvo nos casos em que o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior uma ou mais vezes por mês.

Artigo 9.º Aproveitamento mínimo

Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que a transição de ano curricular não se encontra mencionada no certificado de inscrição, considera-se aproveitamento mínimo a aprovação, num ano letivo, em 50% das unidades curriculares ou unidades de crédito.

Artigo 10.º Prorrogação do apoio

A duração do Apoio pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a

realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram para além do dia 10 de cada mês.

Artigo 11.º Conclusão do curso

Sob pena da devolução dos valores auferidos, o beneficiário dos Apoios fica obrigado a:

- a) Comunicar a conclusão do curso ao Gabinete do Ensino Superior, no prazo de 15 dias úteis a contar da data do seu término;
- b) Colaborar, desde que para tal seja solicitado pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos, com as escolas da Região, na divulgação da aprendizagem na área do curso frequentado, participando, em seminários, palestras, concertos ou outros eventos promovidos pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos;
- c) Permitir a divulgação do seu nome e contactos junto de eventuais entidades empregadoras.

Artigo 12.º Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior, da Direção Regional de Juventude e Desporto, proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente diploma.

Artigo 13.º Disposições finais e transitórias

1. (anterior n.º 2).
2. Nenhum estudante pode usufruir dos Apoios para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
3. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito de candidatura a estudantes cuja concessão do Apoio era atribuído à luz do regulamento anterior e que:
 - a) Se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros;
 - b) Se encontram a frequentar cursos não superiores fora da RAM;
 - c) Apresentem recibos de renda superiores ao estipulado no presente diploma.
4. Os casos e situações não contempladas no presente regulamento são objeto de despacho do Diretor Regional de Juventude e Desporto.
5. No ano letivo de 2013/2014 o processamento dos apoios atribuídos tem início no mês de outubro e pelo período máximo de 10 meses.

Artigo 2.º Aditamento à Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro

São aditados à Resolução n.º 949/2007, de 6 de Setembro os artigos 2.º-A, 3.º-A e 10.º-A.

“Artigo 2-A.º Valor do apoio excecional

O valor do Apoio Excecional corresponde a 25% do valor do Apoio fixado nos termos do n.º 1 do artigo anterior.”

“Artigo 3-A.º “Requisitos de atribuição do apoio excecional

1. O Apoio Excecional é concedido a estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino a secundário num estabelecimento de ensino sediado na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Usufruam de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
 - c) Comprovem que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
2. Podem candidatar-se, ainda, à renovação deste apoio os estudantes que deixem de usufruir da bolsa de estudo prevista na alínea b) do n.º 1, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 4.º.”

“Artigo 10.º-A Efeitos retroativos

Os apoios previstos no presente regulamento são concedidos com efeitos retroativos ao início do ano letivo respetivo, salvo aqueles que são atribuídos nos termos do n.º 6 do artigo 7.º.”

Artigo 3.º Republicação

A Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro, com as alterações agora introduzidas, é republicada em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo 2013/2014.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos,
14 de novembro de 2013.

O Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

Anexo (a que se refere o artigo 3.º do diploma preambular)

REGULAMENTO DE APOIOS DO GOVERNO
REGIONAL DA MADEIRA
À FREQUÊNCIA DE CURSOS FORA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. O Governo da Região Autónoma da Madeira concede, anualmente, a estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira, e que cumpram as condições constantes do presente regulamento, um apoio pecuniário mensal, adiante designado por Apoio.

2. A atribuição do Apoio, para a frequência de cursos fora da Região Autónoma da Madeira, destina-se a compensar os acréscimos de despesas resultantes da deslocação e instalação dos estudantes.
3. O Apoio é concedido a estudantes matriculados e inscritos em cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre desde que, neste último caso, não exista uma interrupção superior a um ano para a frequência dos primeiro e segundo ciclos de estudos.
4. O Apoio pode ser concedido, ainda, a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar estabelecimentos de ensino superior na Ilha da Madeira.
5. Para além do Apoio previsto nos números anteriores é concedido um apoio excecional, adiante designado por Apoio Excecional, a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre em estabelecimentos de ensino superior na Região.
6. O Apoio Excecional não é acumulável com os apoios previstos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Artigo 2.º Valor do apoio

1. O valor do Apoio é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. Para além do Apoio previsto no artigo anterior, é atribuído um complemento de apoio mensal aos estudantes que se encontrem a frequentar cursos no estrangeiro ministrados em estabelecimentos de ensino superior de renome internacional devidamente comprovados por entidades idóneas, no montante correspondente a 50% do total do valor mensal das propinas e das despesas assumidas com o alojamento do estudante, até ao limite máximo de 750,00€.
3. Para efeitos de atribuição do complemento previsto no número anterior, deverão ser entregues cumulativamente, comprovativo da despesa com o alojamento e documento de identificação do signatário.

Artigo 2-A.º Valor do apoio excecional

O valor do Apoio Excecional corresponde a 25% do valor do Apoio fixado nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º Requisitos de atribuição do apoio

1. Podem candidatar-se ao Apoio os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Se inscrevam em estabelecimento de ensino no ano letivo para o qual o Apoio é solicitado;

- b) Façam prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 4.º;
- c) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na Região Autónoma da Madeira;

2. Excecionalmente, pode ser concedido Apoio ao candidato que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:
 - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na Região Autónoma da Madeira ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
 - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da Região Autónoma da Madeira em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade.

Artigo 3-A.º Requisitos de atribuição do apoio excecional

1. O Apoio Excecional é concedido a estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino a secundário num estabelecimento de ensino sediado na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Usufruam de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
 - c) Comprovem que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
2. Podem candidatar-se, ainda, à renovação deste apoio os estudantes que deixem de usufruir da bolsa de estudo prevista na alínea b) do n.º 1, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 4.º.

Artigo 4.º Cálculo valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição do Apoio é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos no estrangeiro, ao valor da capitação máxima mensal fixada, prevista no n.º 1, é acrescido o valor de 25%.
 3. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da Região, ao montante da capitação máxima mensal fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 25%;
 - 3 estudantes - 50%;
 - 4 ou mais estudantes - 75%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:
 - 2 estudantes - 35%;
 - 3 estudantes - 60%;
 - 4 ou mais estudantes - 85%.
 4. O cálculo da capitação é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H)) / 12N$$
 - C - Valor da capitação
 - R - Rendimento anual bruto do agregado familiar
 - I - Montante dos impostos e contribuições
 - S - Montante dos encargos com saúde
 - N - Número de elementos do agregado familiar.
 - H - Rendas, empréstimos e propinas:
 - a) O valor anual da renda da habitação do estudante deslocado, resultante da multiplicação do valor mensal por doze meses;
 - b) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;
 - c) Os encargos anuais, nomeadamente amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação do estudante deslocado;
 - d) O valor das propinas pago ou a pagar para a frequência do curso em cada ano letivo até ao limite máximo de mil euros por ano.
 5. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.
 6. Em casos excecionais, nomeadamente naqueles em que se verifique uma alteração significativa dos rendimentos e despesas declaradas no ano anterior para os rendimentos e despesas existentes à altura da candidatura pela primeira vez, o cálculo da capitação é efetuado tendo por base os valores mais recentes.
 7. Sempre que dos bens imóveis não resultem rendas, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a 250.000,00€, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.
 8. Pode ser considerado como rendimento, para efeitos de cálculo da capitação, 5% do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros.
 9. A soma das remunerações auferidas pelo estudante em virtude da realização de estágios curriculares ou de qualquer atividade profissional no ano anterior ao da candidatura, só é considerada como rendimento do agregado familiar desde que o exercício de tais atividades se mantenha à data da candidatura ao Apoio.
 10. O rendimento líquido dos agregados familiares que incluam proveitos resultantes de atividades de empresas não financeiras pode ser calculado com base nos indicadores de rentabilidade publicados anualmente pela Central de Balanços do Banco de Portugal.
 11. Para efeitos de cálculo da capitação, o valor dos encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 4, não pode exceder 30% do valor de R.
 12. Os encargos referidos na alínea c) do n.º 4 são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária e, em caso de dúvida, mediante cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel.
 13. Nos casos em que não é possível comprovar o valor da renda da habitação do candidato mediante recibo ou contrato de arrendamento, o mesmo pode ser substituído por declaração sob compromisso de honra do encarregado de educação.
 14. Só é considerado valor da renda de residências universitárias, quando o mesmo seja integralmente suportado pelo estudante e devidamente comprovado mediante declaração dos Serviços de Ação Social.
 15. Para efeitos de cálculo da capitação do agregado familiar, é fixado um limite máximo do valor de renda da habitação do candidato, nos seguintes moldes:
 - a) 250,00€ por mês nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e estrangeiras;
 - b) 200,00€ por mês nas demais cidades.
 16. Para efeitos de cálculo da capitação do agregado familiar de cada candidato, são cumulativas as rendas de outros elementos do agregado familiar que se encontrem a frequentar o ensino superior, quando comprovadas nos termos do presente artigo.
- Artigo 5.º**
Conceito de agregado familiar
1. O agregado familiar a considerar para aplicação do presente diploma é o constituído pelos elementos inscritos na declaração de rendimentos do ano anterior, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
 2. Não são admitidos agregados familiares compostos apenas pelo estudante desde que se

comprove a existência dos pais, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas e comprovadas.

3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 6.º Prova de rendimentos

1. A prova de rendimentos é realizada com a apresentação da declaração de IRS e da nota de liquidação relativas ao ano anterior à candidatura e dos três últimos recibos de vencimento dos membros do agregado familiar. No caso de declaração de IRC, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22, com balanço e a demonstração de resultados assinadas pelo Técnico oficial de contas ou pelo Revisor oficial de contas.
2. Em caso justificado de inexistência de declaração de IRS ou de alteração dos valores indicados pelos documentos referidos no número anterior, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declaração da entidade patronal, vencimento previsto na convenção coletiva de trabalho ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da Região.
3. Os bens imobiliários são comprovados através da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes.
4. Os bens mobiliários são comprovados através de extrato ou declaração bancária.
5. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional mais elevado por cada sujeito passivo.
6. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
7. As situações de desemprego e valores dos respetivos subsídios são comprovadas através de documentos emitidos pelo Instituto de Emprego da Madeira e pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, respetivamente.
8. Sempre que haja dúvidas na avaliação da candidatura, o Gabinete do Ensino Superior deve efetuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

Artigo 7.º Candidatura

1. A candidatura para a concessão dos Apoios é apresentada no Gabinete do Ensino Superior da Direção Regional de Juventude e Desporto.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior.
3. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior.
4. O resultado da candidatura aos Apoios é comunicado aos candidatos via correio eletrónico e publicitado na página do Gabinete na internet, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/M, de 29 de abril.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis após a data da comunicação referida no número anterior.
6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de apoios, ou reapreciação da primeira candidatura no caso de indeferimento.
7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.
8. A atribuição dos Apoios produz efeitos à data da ocorrência referida no número anterior.

Artigo 8.º Duração dos apoios

1. Os apoios previstos no presente regulamento são concedidos durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o estudante usufrua destes apoios pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. Os apoios são processados mensalmente, desde o início do ano letivo do curso até o seu termo, por um período máximo de 10 meses.
4. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir mais um ano de Apoio ou de Apoio Excepcional, para além do número de anos previsto no n.º 1.

5. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir de apoios durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
6. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no n.º 4.
7. Em caso de mudança de curso, os apoios são atribuídos durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidos apoios.
8. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no n.º 4.
9. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, os apoios pode ser concedidos, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
10. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, não são atribuídos os apoios aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
11. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir dos apoios quando obtiver aproveitamento nos termos do artigo seguinte.
12. A frequência de estágios curriculares na Região inviabiliza a atribuição do Apoio durante o período de realização dos referidos estágios, salvo nos casos em que o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior uma ou mais vezes por mês.

Artigo 9.º
Aproveitamento mínimo

Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que a transição de ano curricular não se encontra mencionada no certificado de inscrição, considera-se aproveitamento mínimo a aprovação, num ano letivo, em 50% das unidades curriculares ou unidades de crédito.

Artigo 10.º
Prorrogação do apoio

A duração do Apoio pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram para além do dia 10 de cada mês.

Artigo 10.º-A
Efeitos retroativos

Os apoios previstos no presente regulamento são concedidos com efeitos retroativos ao início do ano letivo respetivo, salvo aqueles que são atribuídos nos termos do n.º 6 do artigo 7.º.”

Artigo 11.º
Conclusão do curso

Sob pena da devolução dos valores auferidos, o beneficiário dos Apoios fica obrigado a:

- a) Comunicar a conclusão do curso ao Gabinete do Ensino Superior, no prazo de 15 dias úteis a contar da data do seu término;
- b) Colaborar, desde que para tal seja solicitado pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos, com as escolas da Região, na divulgação da aprendizagem na área do curso frequentado, participando, em seminários, palestras, concertos ou outros eventos promovidos pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos;
- c) Permitir a divulgação do seu nome e contactos junto de eventuais entidades empregadoras.

Artigo 12.º
Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior, da Direção Regional de Juventude e Desporto, proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente diploma.

Artigo 13.º
Disposições finais e transitórias

1. As falsas declarações são punidas nos termos previstos no Código Penal, implicam a perda do direito ao Apoio e obrigam à devolução de importâncias já auferidas no âmbito deste Regulamento.
2. Nenhum estudante pode usufruir dos Apoios para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
3. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito de candidatura a estudantes cuja concessão do Apoio era atribuído à luz do regulamento anterior e que:
 - a) Se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros;
 - b) Se encontram a frequentar cursos não superiores fora da RAM;
 - c) Apresentem recibos de renda superiores ao estipulado no presente diploma.
4. Os casos e situações não contempladas no presente regulamento são objeto de despacho do Diretor Regional de Juventude e Desporto.
5. No ano letivo de 2013/2014 o processamento dos apoios atribuídos tem início no mês de outubro e pelo período máximo de 10 meses.

Resolução n.º 1134/2013

Considerando que a capitação máxima atual dos agregados familiares a considerar para efeitos de concessão do apoio do Governo Regional para a frequência do ensino superior, prevista no n.º 1 da Resolução n.º 45/2004, publicada no Jornal Oficial de 18 de janeiro de 2005, se revela desajustada face ao custo de vida atual, e limitadora do número de estudantes realmente carenciados da atribuição daquele apoio;